



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.719 - RJ (2016/0028237-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MARCOS ANDRE BASBAUM**
ADVOGADO : **CARLOS ALEXANDRE O'DONELL MALLET - RJ099809**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. DESCARACTERIZAÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, para afirmar que as palavras dirigidas à vítima não lhe causaram temor ou que as provas dos autos não seriam suficientes para o édito condenatório, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.719 - RJ (2016/0028237-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MARCOS ANDRE BASBAUM**
ADVOGADO : **CARLOS ALEXANDRE O'DONELL MALLET - RJ099809**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de regimental interposto por MARCOS ANDRE BASBAUM contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do seu agravo para não conhecer o recurso especial, pois desconstituir o entendimento do Tribunal de origem quanto à caracterização do crime de ameaça exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto pretende-se investigar se a palavra da vítima, dissociada de outros elementos de prova, seriam suficientes para justificar o decreto condenatório. Sustenta, ainda, ter-se violado os artigos 147 do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.719 - RJ (2016/0028237-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que MARCOS ANDRE BASBAUM foi denunciado pela prática da conduta descrita no 147 do Código Penal, por ter ameaçado sua ex-esposa de causar-lhe mal injusto e grave.

A imputação foi julgada procedente, condenando-o a 1 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, concedendo-lhe a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, pelo período de dois anos, mantida a sentença em apelação.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se dissídio jurisprudencial e violação do artigo 147 do Código Penal, uma vez que as palavras ditas pelo acusado não teriam imposto à vítima a real sensação de que pudesse atentar contra sua vida ou do seu atual marido, considerando, ainda, que os fatos ocorreram durante uma discussão, evidenciando a ausência de dolo. Sustenta, também, ofensa ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porquanto o édito condenatório teria como base única e exclusivamente a palavra da vítima, assim como a contradição nos seus depoimentos.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, pois desconstituir o entendimento do Tribunal de origem quanto à caracterização do crime de ameaça exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao reconhecer a presença de elementos probatórios suficientes para a caracterização da ameaça, assim consignou:

No que diz respeito ao crime previsto no art. 147 do CP, constata-se que as ameaças perpetradas pelo réu foram suficientes para incutir real temor na vítima, tanto que Rita de Cássia fez o devido registro de ocorrência perante a autoridade policial, não podendo ser desconsiderados os fatos antecedentes envolvendo o casal.

[...]

Ora, ficou evidenciado nos autos que as ameaças lançadas pelo acusado contra a sua companheira se mostraram graves o suficiente a ponto de incutir justificável receio a um homem médio, ou seja, factível e considerável.

[...]

Vale ressaltar que o fato de a ameaça ter sido cometida numa situação de briga, num momento excepcional, não afasta a tipicidade subjetiva do delito.

[...]

De igual sorte, não há que se falar em fragilidade probatória.

[...]

Compulsando os autos, não vislumbro a alegada contradição no depoimento da vítima como quer fazer crer a defesa técnica. Como bem destacou a Procuradoria, não há nos autos do inquérito policial declaração da vítima afirmando que a discussão e as ameaças foram proferidas no interior do imóvel.

Consta no registro de ocorrência que o incidente ocorreu no condomínio, tratando-se de termo amplo. Na verdade, se tivesse acontecido no interior do apartamento, dificilmente, a vítima teria descrito condomínio, que pode significar qualquer lugar dentro do prédio.

O que é fato é que a prova foi muito bem analisada pelo magistrado de piso, que fundamentou sua decisão com base nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório. Diante desse conjunto probatório não há como sustentar uma absolvição. A prova é clara e robusta, e foi bem analisada na sentença guerreada (fl. 213/216).

Destarte, desconstituir o entendimento proferido, para afirmar que as palavras dirigidas à vítima não lhe causaram temor ou que as provas dos autos não seriam suficientes para o édito condenatório, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) E AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - In casu, as instâncias a quo entenderam, de maneira fundamentada e com remissão a elementos concretos presentes nos autos, notadamente ao depoimento da vítima e aos laudos hospitalares que atestam os ferimentos, que haveria prova bastante da prática dos crimes de ameaça e lesões corporais. Qualquer entendimento contrário, no sentido de se absolver o paciente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável por meio de habeas corpus.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 387.855/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017)

Não se pode olvidar, por oportuno, que no crime de ameaça no âmbito doméstico a palavra da vítima possui especial relevância, considerando as circunstâncias em que é praticado.

As Quinta e Sexta Turmas assim já se manifestaram:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...]. CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. [...]. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. [...]. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE QUANTO À PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. De mais a mais, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de ameaça, especialmente os praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 77.568/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 07/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0028237-0

AgRg no
AREsp 846.719 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01531183720138190001 201624700030

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANDRE BASBAUM
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE O'DONELL MALLET - RJ099809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANDRE BASBAUM
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE O'DONELL MALLET - RJ099809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.